



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 008/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, quanto ao Projeto de Lei do Executivo nº 008/2025 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André George Neres de Farias, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei visa criar diretrizes para elaboração e execução de Lei Orçamentária de 2026 e outras providências.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, inclusive, o Projeto de Lei visa criar diretrizes para elaboração e execução de Lei Orçamentária de 2026 e outras providências.

II – DA INICIATIVA:

O projeto de lei é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III -LEGALIDADE

Não se verificam inconstitucionalidade dos ponto de vista formal ou material.

O Projeto de Lei visa criar diretrizes para elaboração e execução de Lei Orçamentária de 2026 e outras providências, vem fazendo menção a dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal, acerca das limitações orçamentárias, percentuais de gastos com pessoal e outras situações legalmente previstas na referida lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade do Projeto de lei proposto .

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

Deve o projeto ser submetido à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 15 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139